



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.13.010374-6/001 **Númeraço** 0103746-
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 03/02/2015
Data da Publicação: 09/02/2015

EMENTA: APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE SE NEGA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50.

- Não demonstrado o estado de pobreza, a parte não merece o benefício da assistência judiciária.

- Deixando o Autor de demonstrar que a Ré celebrou o contrato de cartão de crédito e efetuou as operações descritas nas faturas objeto da cobrança, ônus que lhe compete, a teor do art. 333, I, do CPC, deve-se julgar improcedente o pedido inicial.

V.V.- A garantia do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária da Lei Federal nº 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração feita pelo próprio interessado (STF- RE nº 205.746/RS).

- O indeferimento do pedido de Assistência Judiciária requer motivação fundada na presença de elementos inequívocos da possibilidade de pagamento das custas e das despesas do processo (art. 5º, da Lei nº 1.060/1950).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.13.010374-6/001 - COMARCA DE PASSOS -
APELANTE(S): ELITÂNIA MELO SOARES MAIA - APELADO(A)(S): BANCO
ITAU UNIBANCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao Recurso, vencido em parte o Relator.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por ELITÂNIA MELO SOARES MAIA, em face da Sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, que, nos autos da ação de cobrança movida pelo BANCO ITAÚ S/A, julgou procedente o pedido inicial:

"condenando ELITANIA MELO SOARES MAIA a lhe pagar R\$93.812,47, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (1º/07/2013 - fls. 75 v.), até a data do efetivo pagamento.

Arcará a ré ainda com o pagamento das custas processuais e dos honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pois não lhe defiro os benefícios da gratuidade processual se os documentos vindos aos autos provam que possui boa condição financeira, pouco



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

importando a existência da dívida ora cobrada.".

Insurge-se a Apelante, preliminarmente, contra o tópico da Sentença que lhe indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária. No mérito, sustenta que não aderiu ao contrato de cartão de crédito que deu origem à pretensão inicial, impugnado todos os lançamentos constantes das faturas de fls. 62/69. Acrescentou que não é possível produzir prova negativa, ou seja, de que não contratou, devendo-se reformar a Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

O Apelado não ofereceu Contrarrazões (cf. certidão de fl. 124).

De início, quanto ao pedido de Assistência Judiciária, verifico que o MM. Juiz de Direito, prolator da Sentença recorrida, entendeu que não haveria elementos que comprovassem a necessidade da obtenção do benefício pela Ré/Apelante.

À fl. 81, foi juntada Declaração de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais firmada pela Apelante, que, na contestação, requereu expressamente a concessão da Assistência Judiciária (fl. 79).

Durante a instrução processual, a Recorrente não foi instada pelo Juízo à apresentação de documentos comprobatórios de sua alegada incapacidade financeira, razão pela qual foi surpreendida, na Sentença, com o indeferimento da benesse, baseado na assertiva de que ela deteria condição suficiente para suportar os ônus do processo.

A declaração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, acostada à fl.80, atende ao requisito da Lei Federal nº. 1.060/1950, autorizando a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, por não haver prova apta a infirmar sua presunção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de veracidade (art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950).

Além disso, a Recorrente se intitulou "do lar" (fl. 77), não sendo a ficha cadastral de fls. 20/21 suficiente para comprovar a sua aventada capacidade financeira para arcar com as despesas do processo.

Primeiro, porque noticia uma renda mensal de R\$ 3.000,00, equivalente a aproximadamente quatro salários mínimos, que, a meu ver, pelas regras de experiência comum, pode ser considerada modesta.

Segundo, porque o fato de residir em condomínio tido como de luxo, em Passos, por si só, não afasta a presunção de veracidade da declaração de fl. 81. Aliás, como apropriadamente relatou a EXma. Des^a. HELOISA COMBAT, "Não se exige que o beneficiário da justiça gratuita se encontre desempregado, não possua casa própria ou esteja em estado de penúria para fazer jus à benesse, bastando que o dispêndio com as custas do processo possam prejudicar sua subsistência e de sua família" (TJMG - Décima Quarta Câmara Cível - 1.0024.04.500217-7/001 (1) - Publ. 01/02/2006).

Terceiro, porque os documentos de fls. 62/69 foram produzidos unilateralmente pelo Autor e expressamente impugnados pela Ré.

Na hipótese sub examen, portanto, não há elementos relevantes que justifiquem o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária, não podendo o Julgador se lastrear, nos termos que viemos de expor, em simples conjecturas.

A jurisprudência consagrada em massivas decisões sobre o pedido de Assistência Judiciária dispõe:

"(...) ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes." (STF - AgR no RE nº 245.646/RN, relator o Ministro Celso de Mello, Acórdão publicado no Diário do Judiciário de 13.02.2009).

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido." (STF - RE nº 205.746/RS, Relator Min. Carlos Velloso, Acórdão publicado no Diário do Judiciário de 28/02/1997).

"JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DÚVIDA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESUNÇÃO DE POBREZA NÃO ELIDIDA. RECURSO PROVIDO. O benefício da justiça gratuita é uma garantia constitucional destinada à pessoa natural, que prescinde apenas de uma declaração da parte requerente, não dependendo de prova pré-constituída, pois goza de presunção legal. Entretanto, havendo uma situação pontual que indica uma eventual não necessidade de se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conceder a gratuidade judiciária, deve o Magistrado determinar a intimação da parte requerente para demonstrar que, embora possua rendimentos, é considerado hipossuficiente financeiramente para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Inexistindo nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar não ser a parte requerente necessitada da assistência judiciária gratuita, o benefício deve ser deferido." (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0079.11.024168-8/002, Rel. Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012).

Acrescenta-se que o Ordenamento assegura à parte adversa a faculdade de requerer a revogação da benesse, incumbindo-lhe provar, no incidente próprio, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao deferimento da Assistência Judiciária (art. 7º, da Lei nº 1.060/1950).

Por fim, permito-me transcrever um a propósito trecho do Voto da lavra do em. Des. Rabelo Filho, do eg. TJPR, que sintetiza o papel social dos Magistrados diante do Princípio constitucional do acesso à Justiça:

"(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principalmente a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.º e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.º), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto [...]." (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C, Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005 - Destacamos).

Logo, impõe-se o deferimento do pedido de Assistência Judiciária formulado pela Recorrente e o conhecimento do Recurso, uma vez que próprio, tempestivo (fl.116) e devidamente processado.

II - MÉRITO:

Noticia a exordial que o Autor celebrou contrato de cartão de crédito com a Ré (nº. 99056-000718749400000), tendo ela se tornado inadimplente, perfazendo um débito no valor de R\$93.812,47.

Em sua defesa, a Ré, não obstante reconhecer a existência de um contrato de conta-corrente firmado com o Autor, nega ser titular do cartão de crédito que deu origem à cobrança, não tendo nem sequer o recebido, impugnando, para tanto, todos os lançamentos constantes dos extratos de fls. 52/69. Acrescentou que a "condição financeira da ora requerida não condiz com o valor e movimentação financeira apresentada pelo banco ora requerente, já que a requerida é dona de casa, dependente do trabalho do marido, não tendo sequer renda para tais movimentações" (fl. 78).

A parte que nega determinado fato não tem o ônus probatório. Este pertencerá ao que recebe a afirmação e tem meios para demonstrar o contrário.

Dessa forma, não se poderia exigir da Ré a demonstração de que não teria contratado e utilizado o cartão de crédito, por se tratar de prova negativa, que também é conceituada como prova impossível, cuja verificação determina a observância do princípio da carga dinâmica da prova, o qual informa que o ônus da prova cabe à parte que melhores condições tem de produzi-la.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, confira-se a lição de Celso Agrícola Barbi:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre a autora afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, a autora não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, a autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. À autora, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial" (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. I, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro: 1975, p. 90).

Era ônus do Autor, portanto, comprovar a celebração do contrato de cartão de crédito, bem como a realização das despesas que deram origem ao débito noticiado na exordial, não se prestando a tal intento a proposta de abertura de conta-corrente de fls.14/19, bem como as reproduções das faturas de fls. 62/69. A primeira, porque não faz referência à adesão a contrato de cartão de crédito, mas tão somente a cartão magnético (fl.15), e os remanescentes (fls.62/69), em razão de terem sido produzidos unilateralmente pelo Autor e expressamente impugnados pela Ré (fls.77/79).

O contrato de prestação de serviços de emissão, administração e processamento de cartões, juntado às fls. 23/36, trata-se, em verdade, apenas das "condições gerais" atinentes a pacto desse jaez, não tendo o condão, por si só, de demonstrar a alegada adesão da Apelante, porquanto desacompanhado de qualquer rubrica ou assinatura dela.

Relevante destacar, pelas regras de experiência comum, que bastaria ao Autor, diante da impugnação da Ré, demonstrar o efetivo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recebimento do cartão de crédito por parte desta, bem como a realização das despesas constantes das faturas de fls. 62/69. Para tanto, seria suficiente a juntada dos comprovantes das operações realizadas perante os estabelecimentos comerciais, devidamente assinados ou por meio de utilização de senha eletrônica pessoal.

No entanto, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 104/105), devendo arcar, pois, com sua conduta omissiva.

Assim, deixando o Autor de demonstrar que a Ré celebrou o contrato de cartão de crédito e efetuou as operações descritas nos extratos de fls. 62/69, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC, deve-se reformar a Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Aplica-se à hipótese dos autos, rediga-se, a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, não importando a posição da parte, se Autora ou Ré, tampouco a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, mas tão somente as melhores condições de suportar o ônus da prova, que, in casu, não pode ser atribuído àquele que nega a relação jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Ementa: Cobrança Contrato de cartão de crédito Cobrança de faturas Alegação do réu de não ter utilizado o cartão sendo indevida a cobrança Incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandante, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova da utilização do cartão de crédito pelo réu não apresentada nem produzida pelo banco Improcedência da ação - Decisão correta - Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Recurso improvido." (TJ/SP, Apelação Cível nº. 0005060-29.2007.8.26.0609, Rel. Des. Thiago de Siqueira, Data do julgamento: 31/07/2013).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Cartão de crédito. Ação de cobrança c.c. reparação de danos. Compra e venda com utilização de cartão clonado. Autorização da transação pela administradora do cartão. Ausência de demonstração da culpa ou dolo do vendedor. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, a ré tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes. À luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, cabia à ré demonstrar tanto a infalibilidade do sistema de segurança por ela adotado, quanto a conduta dolosa ou culposa da autora, mas desse ônus não conseguiu se desvencilhar. Apelação não provida. "Cartão de crédito. Ação cominatória. Compra e venda com utilização de cartão clonado. Autorização da transação pela administradora do cartão. Ausência de demonstração da culpa ou dolo do vendedor. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, a embargante tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes. À luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, cabia à embargante demonstrar tanto a infalibilidade do sistema de segurança por ela adotado, quanto a conduta dolosa ou culposa da embargante, mas desse ônus não conseguiu se desvencilhar. Embargos não acolhidos." (TJSP, Emb. Inf. nº 0009453-60.2008.8.26.0000/50000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 06.02.2013 - Destacamos).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO - FATURAS INADIMPLIDAS - PROVA DA CONTRATAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, na vigência do Código Civil de 1916, era de vinte anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi reduzido para cinco anos, pelo seu art. 206, §5º, inciso I. - Nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, não havendo transcorrido mais da metade do antigo prazo previsto no CC/1916, aplica-se o novo prazo estabelecido no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, recomeçando a contagem da entrada em vigor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desta legislação, ou seja, de 11.01.2003. - Na ação de cobrança de valores decorrentes da utilização de cartão de crédito, diante da negativa do consumidor, que afirma a inexistência da contratação junto à instituição financeira, cabe a esta apresentar qualquer indício de prova da celebração da avença, sob pena de improcedência do pedido inicial. - A prova de que não celebrou o contrato e efetuou as compras não pode ser exigida do réu, por se tratar de prova negativa. - Preliminar rejeitada. Primeiro recurso prejudicado. Segundo recurso provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0702.05.230261-0/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2013, publicação da súmula em 18/03/2013 - Destacamos).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A sentença recorrida determinou o cancelamento do contrato de cartão de crédito e da inscrição do nome do suposto contratante em cadastros restritivos de crédito, ao fundamento de que a CAIXA não se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação. 2. O ônus probante não significa dever de provar o fato, mas sim, diante da verossimilhança dos argumentos ofertados pela outra, suportar os efeitos decorrentes da não comprovação de algo que lhe competia, como encargo. 3. Na dinâmica da distribuição do ônus da prova, recai sobre o banco o encargo de demonstrar a celebração do contrato de cartão de crédito, pois detém os documentos necessários a tal demonstração. 4. A apresentação de informações extraídas do sistema cadastral informatizado, sem qualquer identificação de autoria e assinatura para permitir a aferição judicial, não tem o condão de atestar a existência de relação jurídica entre a instituição financeira e o consumidor. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação improvida." (TRF-2 - AC: 201051010199655 , Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 08/10/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/10/2012 - Destacamos).

Ao impulso de tais considerações, dou provimento ao Recurso, para deferir à Apelante os benefícios da Assistência Judiciária e julgar improcedente o pedido inicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil Reais), acrescidos de correção monetária, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a publicação deste Acórdão, e juros de mora de 1% a.m, a contar do trânsito em julgado.

DES. MOTA E SILVA (REVISOR)

VOTO

Ouso discordar em parte do voto proferido pelo Relator, especialmente quanto à assistência judiciária.

A Lei de Assistência Judiciária não exige a comprovação de rendimentos para o deferimento do benefício ali tratado. Entretanto, a referida lei foi editada no ano de 1950, sendo que em 1988 sobreveio a norma constitucional que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ora, só resta concluir que a Lei 1.060/50 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, ou deve ser interpretada em consonância com o dispositivo constitucional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, resta claro que a concessão da justiça gratuita está condicionada ao requisito da prova da hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 5º, LXXIV, da CF.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

"O Estado só é obrigado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Recurso provido". (RESP nº 120.574 - RS Rel. Min. Garcia Vieira).

Lado outro, pode-se verificar pelos julgados mais recentes, que há uma tendência em deferir o pedido de gratuidade desde que demonstrada a alegada necessidade da parte, somente assim fazendo jus ao benefício.

Neste sentido o TJRS:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. POSTULANTE DESEMPREGADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O benefício da gratuidade judiciária deve ser deferido a quem demonstrar a insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Recepção do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 pela Constituição Federal, por meio do artigo art. 5º, inc. LXXIV, o qual condicionou a concessão do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

benefício à prova da necessidade. A recorrente apresentou comprovante de que está desempregada, comprovando, assim, sua impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, caso não seja deferido o benefício. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70027884261, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/01/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PROVA. O agravante não apresentou documentação hábil capaz de provar sua capacidade financeira, o que seria exigível para concessão do benefício da AJG. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70026377952, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 25/09/2008)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PROVA. A agravante não apresentou documentação hábil capaz de provar sua capacidade financeira, o que seria exigível para concessão do benefício da AJG. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70026581645, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 24/09/2008)

A parte apelante não trouxe uma prova sequer que demonstre merecer o benefício e, intimada para especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide.

Ao contrário, a ficha cadastral elaborada em 2009, informa que a apelada percebia renda de R\$ 3.000,00 - fls. 20, o que demonstra não se tratar de pessoa pobre no sentido legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial e o pedido de assistência judiciária formulado pela apelante.

DES. ARNALDO MACIEL

Peço vênia para divergir em parte do Em. Des. Relator e acompanhar o voto proferido pelo Douto Des. Revisor.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR"